

Art. 25.º São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste regulamento os inspectores do material de guerra nas circunscrições respectivas, no que diz respeito aos depósitos de abastecimento, no que diz respeito aos estaqueiros os mesmos inspectores; e

- 1.º As autoridades administrativas e policiaes;
- 2.º As autoridades aduaneiras e guarda fiscal;
- 3.º Os engenheiros militares;
- 4.º Os engenheiros e pessoal da fiscalização do Estado dos caminhos de ferro;
- 5.º Os engenheiros, condutores e pessoal ajuramentado nas Direcções das Obras Públicas e de Minas das Circunscrições Hidráulicas;
- 6.º Os capitães dos portos.

§ único. As autoridades mencionadas neste artigo têm a competência que respectivamente lhes confere o título x do regulamento sobre substâncias explosivas de 29 de Fevereiro de 1916.

Art. 26.º O inspector da respectiva circunscrição é o imediato responsável para com o director do Arsenal do Exército pelo cumprimento das disposições do presente regulamento.

Cumpra inspecção, pelo menos uma vez cada ano, os depósitos de abastecimento, procedendo ao balanço, para o que lhe será previamente fornecida nota da pólvora em existência no último dia do mês anterior àquele em que se proceda à inspecção pela secretaria geral do Arsenal do Exército; visitar repetidas vezes os estabelecimentos dos estaqueiros, relatando semestralmente o resultado das inspecções e visitas que haja realizado.

Art. 27.º As autoridades enumeradas no artigo 25.º cumpre vigiar a exacta observância do presente regulamento, devendo proceder contra os infractores sempre que tenham conhecimento dalguma transgressão, ou participando ao director do Arsenal do Exército ou promovendo os respectivos processos.

§ único. A instrução e julgamento dos processos por transgressões do regulamento serão regulados pelas disposições do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, excepto no que diz respeito a penalidades, que são as estabelecidas no decreto de 29 de Fevereiro de 1916.

Art. 28.º O Arsenal do Exército mandará registar na respectiva Repartição do Ministério do Trabalho as marcas das pólvoras de venda do Estado.

Cumpra às autoridades referidas no artigo 25.º apreender toda a pólvora que não tenha a marca registada, exigida pelo artigo 47.º do regulamento sobre substâncias explosivas, de 29 de Fevereiro de 1916.

§ único. Quando haja à venda no mercado qualquer pólvora cuja marca procure imitar a marca da pólvora do Estado, com a qual possa haver confusão, o inspector do material de guerra da respectiva circunscrição participá-lo há ao director do Arsenal do Exército.

Art. 29.º As requisições são feitas aos depósitos de abastecimento da área a que pertencem os estaqueiros, indicando as marcas e número de cunhetes. Essas requisições, que são assinadas pelos estaqueiros ou por seus procuradores, devem ter o visto do administrador do concelho.

§ único. Aos estaqueiros podem ser fornecidas quantidades de pólvora inferiores a um cunhete, desde que tragam taras para o seu acondicionamento.

Art. 30.º Aos estaqueiros da pólvora do Estado é concedida a percentagem de 6 por cento sobre a importância da pólvora requisitada, quando tenham o estabelecimento na mesma localidade do depósito, 10 por cento quando o estabelecimento esteja a uma distância até 10 quilómetros do depósito mais próximo, 12 por cento quando o estabelecimento esteja a uma distância até 30 quilómetros, e 15 por cento quando o estabelecimento esteja a uma distância além de 30 quilómetros.

Art. 31.º Aos encarregados dos depósitos de abastecimento é concedida a percentagem única de 6 por cento sobre a importância de pólvora que fornecerem quer aos estaqueiros, quer a particulares.

§ único. Essa percentagem não poderá, porém, exceder a quantia de 960\$ anuais, ou seja 80\$ mensais; se porém, em um mês, a percentagem fôr inferior a 80\$ poderá em outros meses exceder estas verbas, a fim de se estabelecer a compensação até o fim do ano económico.

A diferença anual entre a importância dos 6 por cento e os 960\$ quando a houver, reverte a favor do fundo da pólvora do Estado.

Art. 32.º O produto da venda da pólvora do Estado dá entrada no conselho administrativo do Arsenal do Exército.

Art. 33.º A transferência dos fundos far-se há pelo modo que o regulamento do Arsenal determinar.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922.— O Ministro da Guerra, *Antonio Xavier Correia Barreto*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:194

Considerando que foram as exigências dos serviços provenientes do estado de guerra que impuseram a criação da Repartição de Abonos aos Mobilizados, de que trata o decreto n.º 2:498, de 16 de Julho de 1916, que por portaria de 28 de Agosto do mesmo ano passou a denominar-se Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados, e que hoje, em virtude do decreto n.º 5:787-6-G, de 10 de Maio de 1919, constitui a 5.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército;

Considerando que presentemente já não existem aquelas exigências e que, portanto, podem ser dispensados os serviços da referida 5.ª Repartição; e

Atendendo a que se impõe, mormente na época que atravessamos, a mais rigorosa economia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ao abrigo do artigo 230.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a 5.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário,

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Antonio Xavier Correia Barreto*.

Decreto n.º 8:195

Atendendo ao que me apresentou o Ministro da Guerra e em harmonia com o disposto no artigo n.º 230, do decreto de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército, hei por bem decretar o seguinte:

Que os chefes das 3.ª e 4.ª Repartições da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, fixados pelo artigo 6.º do decreto n.º 5:787-6 G, de 10 de Maio de 1919, tenham o seguinte posto:

Coronel ou tenente-coronel do serviço de administração militar.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Antonio Xavier Correia Barreto*.